



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5926/2016 - Quinta-Feira, 10 de Março de 2016

**PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO n.º 02, de 09 de março de 2016.**

Dispõe sobre a concessão de Licença para Estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e dá outras providências

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,**

CONSIDERANDO a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 192/2014 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a política de qualificação profissional dos servidores desta Corte, instituída pelo art. 24 da Lei Estadual nº 6.969/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a previsão constante no art. 26, da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a meta de elevação do Índice de capacitação no que concerne às competências estratégicas institucionais dos servidores, bem como o Projeto de Capacitação de Magistrados e Servidores, previsto no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará 2010/2014, aprovado pela Resolução nº 027/2009-GP;

CONSIDERANDO que a capacitação dos servidores em suas competências contribui para o melhor exercício de suas funções e, por conseguinte, constitui instrumento eficaz na prestação de serviços de qualidade à coletividade,  
RESOLVE:

Art. 1º o Regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a concessão da licença para estudo fora do Estado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira técnica, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º o Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% (um por cento) dos servidores ativos, desde que se enquadrem no que dispõe o art. 1º o , para a realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, todos fora do Estado, respeitados os critérios constantes nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de aferição do percentual referido no *caput* , será utilizado o quantitativo do mês de janeiro do exercício em que iniciar-se o processo seletivo.

Art. 3º o A licença para estudo será concedida, por ato da Presidência, após escolha por intermédio de processo seletivo anual, a ser realizado pela Comissão de Licença para Estudo.

§1º A Comissão de que trata o *caput* será instituída por ato da Presidência, composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, sendo, no mínimo, 02 (dois) membros efetivos e estáveis pertencentes a carreira técnica.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§2º À Comissão de Licença para Estudo, que será vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, competirá organizar e realizar o processo seletivo anual até a fase de homologação final, acompanhar as licenças para estudo concedidas e executar as demais atribuições dispostas nessa Resolução ou que venham a ser determinadas pela Presidência, por ato próprio.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO SELETIVO ANUAL**  
**Seção I**  
**Do edital**

Art. 4º O processo seletivo anual será iniciado pela Presidência desta Corte, a qual indicará, através do competente Edital, o quantitativo de vagas ofertadas, assim distribuídas:

- I 30% (trinta por cento) para cursos de doutorado;
- II 40% (quarenta por cento) para cursos de mestrado; e,
- III 30% (trinta por cento) para cursos de especialização.

§1º As vagas não preenchidas no processo seletivo para um determinado nível de curso serão destinadas para o nível em que houver o maior número de candidatos.

§2º As vagas resultantes da desistência de servidor contemplado serão ocupadas pelo próximo candidato, seguindo a ordem de classificação.

§3º As vagas ofertadas e não preenchidas no processo seletivo anual não se transferem para o processo seletivo do ano seguinte.

**Seção II**  
**Da inscrição**

Art. 5º O Poderá participar do processo seletivo o servidor que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser ocupante de cargo efetivo da carreira técnica e no efetivo exercício neste Poder pelo período mínimo e ininterrupto de 03 (três) anos;
- II - possuir, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no atual cargo ocupado;
- III - estar regularmente matriculado ou inscrito em processo seletivo para o curso de pós-graduação, cuja temática seja compatível com seu cargo efetivo, sua área de atuação e com as finalidades institucionais deste Poder;
- IV - não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa nos últimos 05 (cinco) anos;
- V - não responda à sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- VI - não possua titulação correspondente ao nível do curso para o qual solicita afastamento;
- VII- não ter gozado nos últimos 02 (dois) anos da licença prevista no art. 77, incisos VI da Lei Estadual nº 5.810/94; e,
- VIII - ter idade que lhe permita gozar a licença de que trata esta resolução e cumprir o período de efetivo exercício obrigatório antes da aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único. A comprovação do disposto no inciso III dependerá, em qualquer hipótese, da apresentação, no ato da inscrição ao processo seletivo, do programa do curso pretendido e, em caso de mestrado ou doutorado, de cópia do projeto, pré-projeto ou anteprojeto utilizado na seleção, ressalvados os Mestrados e/ou Doutorados a serem cursados no exterior, cujas Instituições de Ensino não exijam previamente, pré-projeto, anteprojeto ou projeto, para ingresso aos cursos.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 6º A licença de que trata esta resolução fica condicionada à comprovação de matrícula em curso de pós-graduação realizado:

I- fora do Estado do Pará;

II- na modalidade presencial;

III- por instituição nacional ou estrangeira credenciada e reconhecida pelo órgão competente.

### **Seção II Da seleção**

Art. 7º O processo seletivo levará em consideração os seguintes fatores:

I - tempo de efetivo exercício no cargo ocupado;

II - avaliação de desempenho dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - conceito da Instituição ofertante do curso segundo o índice Geral de Cursos (IGC) utilizado pelo Ministério da Educação - MEC.

§1º Aos fatores de avaliação constantes neste artigo serão atribuídas respectivamente as notas máximas:

I - 4 (quatro);

II - 4 (quatro);

III - 2 (dois).

§2º A nota a ser atribuída ao fator constante no inciso I será calculada atribuindo-se a importância de 0,2 pontos para cada ano de efetivo exercício, permitida a contagem máxima de 20 anos.

§3º Os fatores de avaliação terão sua pontuação distribuída conforme tabela constante no Anexo I.

§4º Tratando-se de instituição de ensino e/ou pesquisa estrangeira, para fins do inciso III, considerar-se-á a nota da instituição responsável pela validação do certificado/diploma no Brasil.

§5º Quando a aplicação do disposto neste artigo resultar na atribuição da mesma nota para mais de um servidor, far-se-á o desempate observando-se respectivamente nos seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício no cargo ocupado;

II - maior média de avaliação de desempenho dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - maior nota de avaliação atribuída pelo Ministério da Educação - MEC a instituição ofertante do curso;

IV - possuir maior idade na data de publicação do edital; e,

V - maior tempo de serviço público devidamente averbado até a data de publicação do edital.

Art. 8º Caso 02 (dois) ou mais servidores lotados em uma mesma unidade classifiquem-se entre as vagas ofertadas, somente permanecerá o melhor classificado entre eles, sendo automaticamente desclassificados os demais.

Art. 9º Caberá recurso à Presidência contra o resultado final do processo seletivo anual, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato homologatório.

Parágrafo único. O recurso será instruído com documentos e manifestações da Comissão de Licença para Estudo, sendo necessária a oitiva da Secretaria de Gestão de Pessoas.

## **CAPÍTULO II**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES LICENCIADOS**

Art. 10. Serão assegurados aos servidores beneficiados com a licença para estudo os seguintes direitos:

I - remuneração integral, com liberação de sua jornada de trabalho; e,  
II - contagem do período de licença, como de efetivo exercício, para todos os fins, exceto para remoção.

§1º Durante a licença para estudo o servidor não perceberá as vantagens de natureza transitória ou indenizatória devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio locomoção, bem como as gratificações pelo regime especial de trabalho, previstas no art.137, do RJU.

§2º O parágrafo anterior não se aplica aos servidores beneficiados que se afastem apenas pelo período de 15 (quinze) dias no semestre para participação presencial no curso de pós-graduação, conforme cronograma apresentado no ato da inscrição.

Art. 11. São deveres dos servidores beneficiados com a licença para estudo:

I- solicitar dispensa do cargo em comissão que, porventura esteja ocupando, ou da função gratificada, para a qual esteja designado, salvo se o afastamento não for superior a 15 (quinze) dias por semestre;

II- matricular-se e cursar, em cada período letivo, as disciplinas/créditos necessários à conclusão do respectivo curso no interstício padrão;

III - cursar, com aproveitamento, todas as disciplinas do curso;

IV- apresentar, semestralmente, histórico escolar ou relatório de desempenho acadêmico, frequência no curso e comprovante de inscrição nas disciplinas do semestre seguinte, quando for o caso;

V- submeter à apreciação da Comissão de Licença para Estudo exposição de motivos para trancamento geral de matrícula e interrupção do curso, antes da sua efetivação na instituição de ensino;

VI - apresentar à Comissão de Licença para Estudo, ao término do curso de especialização, mestrado ou doutorado, uma cópia da monografia, dissertação ou tese, ficando à disposição do Tribunal para realizar a capacitação dos demais servidores sobre o tema;

VII- permanecer em efetivo exercício, quando do retorno da licença, por tempo correspondente ao da duração do afastamento;

VIII- não exercer qualquer outra atividade remunerada, ressalvada a possibilidade de percepção de bolsa de estudos; e,

IX - comparecer à Comissão de Licença para Estudo ao término de sua licença, a fim de ser encaminhado à Secretária de Gestão de Pessoas, para medidas necessárias ao seu imediato retorno às suas atividades laborais, em lotação a ser determinada.

§1º Será considerado como aproveitamento, no último semestre da licença para curso de mestrado ou de doutorado, o comprovante de conclusão da dissertação ou tese que deverá ser entregue no prazo estabelecido pela Instituição de Ensino para a conclusão do respectivo trabalho, sob pena de revogação da licença, conforme dispõe o art. 16, inciso II, desta Resolução.

§2º Não serão computados, para efeito do cumprimento do tempo de efetivo exercício referido no inciso VII, os períodos em que o servidor estiver gozando férias ou licenças previstas no art. 77, incisos VI, VII, VIII e IX, da Lei Estadual nº 5.810/94.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO E DA REVOGAÇÃO DA LICENÇA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 13. O servidor poderá solicitar à Presidência autorização para trancar ou suspender o curso quando:

I - acometido de problema de saúde que lhe impeça a continuidade, devendo apresentar documentos probatórios para tanto; ou,

II - quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, não puder permanecer cursando-o.

§1º O pedido deverá ser instruído pela Comissão de Licença para Estudo e, após manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, ser submetido à decisão da Presidência.

§2º Na hipótese do inciso I, a documentação será submetida à avaliação da Junta de Saúde deste Poder.

§3º Em nenhuma hipótese será autorizada a suspensão do curso quando configurada a culpa ou dolo do servidor no evento que utilize como justificativa o inciso II.

§4º Caso autorizada a suspensão do curso, a Presidência expedirá portaria suspendendo o gozo da licença para estudo.

§5º Se for possível a retomada do curso, tão logo superados os impedimentos de que tratam os incisos I e II, o servidor deverá concluí-lo, voltando a gozar da licença para estudo pelo período remanescente.

§6º Havendo autorização para trancar ou suspender o curso e não sendo possível concluí-lo, o servidor não será obrigado ao ressarcimento de que trata o Capítulo IV desta Resolução, ficando, contudo, impedido de se candidatar novamente à licença pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 14. O servidor terá sua licença para estudo revogada nos seguintes casos:

I - não apresentação de relatório anual de desempenho acadêmico e do comprovante de frequência no curso, nos prazos previamente estabelecidos;

II - apresentação de desempenho acadêmico ou frequência inferior ao mínimo exigido pela instituição de ensino, em quaisquer das disciplinas cursadas;

III - trancamento geral de matrícula ou interrupção do curso sem autorização da Presidência;

IV - a pedido do servidor, mantidas as exigências de comprovação de frequência e de rendimento acadêmico no semestre em que foi efetuado o cancelamento;

V - realização de atividade remunerada de qualquer natureza, exceto a aqui ressalvada;

VI - não cumprimento das exigências constantes do art. 12, incisos II e III, desta Resolução.

Art. 15. A licença será revogada mediante ato próprio da Presidência, após comunicação da Comissão de Licença para Estudo, devendo o servidor se apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação do ato, na Secretária de Gestão de Pessoas, para medidas necessárias ao seu imediato retorno às suas atividades laborais, na lotação a ser determinada.

Art. 16. O servidor que tiver sua licença para estudo revogada não poderá se candidatar à nova licença para estudo pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 17. A revogação da licença, nos termos deste Capítulo, não gera abertura de nova vaga para o processo seletivo em curso ou vindouro.

**CAPÍTULO IV**  
**DO RESSARCIMENTO**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 18. Havendo revogação da licença para estudo, nos termos do art. 16 desta Resolução, o servidor deverá restituir ao Poder Judiciário todo o valor despendido com sua remuneração durante o período em que gozou da licença.

Art. 19. Também estará sujeito ao ressarcimento integral, de que trata o artigo anterior, o servidor que não comprovar, no período determinado, a convalidação do diploma pelo órgão federal competente quando o curso tiver sido ofertado por instituição estrangeira.

§1º Ficarão sujeitos ao ressarcimento proporcional, os servidores que durante o prazo de efetivo exercício obrigatório de que trata o art. 12, inciso VIII:

- a) gozem as licenças previstas no art. 77, incisos VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.810/94;
- b) sejam cedidos a órgão não integrante do Poder Judiciário;
- c) exoneração ou vacância;
- d) solicitem aposentadoria voluntária; ou,
- e) sofram pena disciplinar de demissão prevista no art. 183, inciso III, da Lei Estadual nº 5.810/94.

§2º Na hipótese de exoneração ou vacância para assumir novo cargo junto a este TJPA, será transferido para o novo cargo o tempo restante para o término do efetivo exercício obrigatório de que trata o art. 12, inciso VIII, desta Resolução.

Art. 20. O ressarcimento será efetivado quando da ocorrência de seu fato gerador e será calculado com base no período de efetivo exercício obrigatório não cumprido.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Ao retornar da licença, o servidor será lotado conforme a necessidade da Administração, sendo considerado, sempre que possível, a unidade judiciária ou administrativa em que o mesmo possa melhor utilizar os conhecimentos adquiridos durante a licença para estudo.

Art. 22. A licença para estudo será concedida pelo prazo requerido no ato de inscrição, não podendo ultrapassar o tempo padrão necessário à conclusão do curso, conforme o programa disponibilizado pela instituição ofertante.

Art. 23. O afastamento para curso de especialização será concedido somente para o período correspondente ao das aulas presenciais, salvo nas hipóteses de mestrado ou doutorado que exijam pesquisa de campo para produção da dissertação ou tese.

Parágrafo único. Durante o período de produção do trabalho de conclusão, da dissertação ou da tese, o servidor poderá se afastar para encontros presenciais de orientação e ainda pelo período necessário para apresentação ou defesa do trabalho, ficando o abono de ausências condicionado à comprovação da sua presença por documento expedido pela Instituição de ensino.

Art. 24. A Licença para Estudo somente poderá ser concedida após a lavratura, pelo servidor, do Termo de Compromisso referente à obrigatoriedade de permanecer em efetivo exercício, nos termos do art.12, inciso VIII, desta Resolução.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 25. O tempo de efetivo exercício obrigatório, nos termos do art. 12, inciso VIII, desta Resolução, será registrado e controlado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da unidade competente.

Art. 26. Terminada a licença, o servidor deverá reassumir suas funções no TJPA, no prazo máximo de:

- I - 15 (quinze) dias, se o curso for no exterior; e,
- II - 10 (dez) dias, se o curso for no Brasil.

Art. 27. Poderá ser autorizada a ausência remunerada do servidor por até 05 (cinco) dias úteis, por semestre, para participar em congressos ou outros eventos técnicos e científicos, desde que relacionados com seu cargo, especialidade e área de atuação.

§1º A autorização somente será concedida com anuência expressa da chefia e comprovação de inscrição no evento.

§2º As faltas do referido período somente serão abonadas mediante apresentação do certificado de participação expedido pela organizadora do evento.

Art. 28. Na hipótese de curso de Doutorado, Mestrado ou Especialização realizado dentro do Estado, o servidor poderá solicitar autorização para cumprir o expediente em horário diferenciado compatível com o curso.

§1º A compatibilidade considerará o cargo do servidor, a unidade de lotação e o expediente forense, e fica condicionada à anuência da chefia imediata.

§2º Tratando-se de curso de pós-graduação ofertado diretamente por órgão deste Poder Judiciário durante o horário de trabalho do servidor, o mesmo terá suas ausências abonadas mediante comprovação de sua frequência.

§3º Não sendo ofertado por órgão deste Poder Judiciário e não havendo como compatibilizar o horário de trabalho com o horário do curso, o servidor poderá afastar-se mediante compensação das ausências, desde que devidamente autorizado pela Chefia Imediata e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 29. A autorização para curso de pós-graduação dentro do Estado terá prioridade sobre a licença.

Art. 30. A Presidência do TJPA poderá regulamentar por portaria esta Resolução.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Presidência do TJPA, ouvida a Comissão de Licença para Estudo e a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojucan Tavares", aos 09 dias do mês de março de 2016.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Presidente

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES  
Vice-Presidente

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício  
Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Corregedor das Comarcas do Interior, em exercício  
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA